

CARTILHA

TRIBUTÁRIA

SESVESP

ÍNDICE

I) INTRODUÇÃO.....	3
II) FORMAS DE TRIBUTAÇÃO.....	4
II.1) Simples Nacional.....	4
II.2) Lucro Presumido.....	6
II.2.1) Lucro presumido para o setor de segurança.....	6
II.2.2) Perguntas e respostas gerais sobre o lucro presumido.....	7
II.3) Lucro Real.....	19
II.3.1) Definição geral.....	19
II.3.2) Lucro real para o setor de segurança (vantagem ou desvantagem).....	19
II.3.3) Perguntas e respostas gerais sobre o regime do lucro real.....	20
III) CLASSIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS E SUAS ESPÉCIES.....	24
III.1) Impostos.....	24
III.2) Taxas.....	25
III.3) Contribuições.....	25
III.4) Espécies.....	26
III.4.1) Tabela de contribuição de INSS.....	26
III.4.2) Enquadramento no SAT/RAT e o FAP – Fator Acid. Previdenciário.....	27
III.4.3) Contribuições de outras entidades (Terceiros) – Sistema ‘S’.....	29
III.4.4) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.....	30
III.4.5) Encargos Sociais do Empregador.....	31
III.4.6) Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).....	33
III.4.7) PIS e COFINS.....	34
III.4.8) CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.....	35
III.4.9) ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	37
III.4.10) Tabelas Práticas sobre o recolhimento geral de tributos.....	40
IV – RETENÇÕES NA FONTE.....	44
V – NOTA FISCAL – PREENCHIMENTO – MODELOS.....	47
VI – PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NÃO É CRIME FISCAL.....	49

I - INTRODUÇÃO

No âmbito do segmento da segurança patrimonial privada, o objetivo deste trabalho é prover as informações básicas mínimas dos aspectos fiscais que interferem na operação das empresas do setor.

O trabalho a seguir vem ilustrado com os conceitos gerais básicos dos tributos, encargos, taxas e suas espécies, além de mostrar os regimes jurídicos de tributação pelos quais as empresas podem optar.

Mostra ainda a relevância de implantar uma análise tributária e contábil, planejando a vida tributária da empresa. Os elementos e informações gerais fornecidas permitem a avaliação, sem riscos do cometimento de uma evasão fiscal, da melhor forma de tributação para cada dimensão de operação.

II – FORMAS DE TRIBUTAÇÃO

II.1 - SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). É administrado por um Comitê Gestor composto por oito integrantes, sendo, quatro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios.

Para o ingresso ao Simples Nacional é necessário o cumprimento das seguintes condições pela empresa interessada:

- enquadra-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte;
- cumprir os requisitos previstos na legislação; e
- formalizar a opção pelo Simples Nacional.

Características principais do Regime do Simples Nacional:

- ser facultativo;
- ser irrevogável para todo o ano-calendário (não pode ser alterado durante o ano);
- recolhimento dos tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação - DAS;
- abrange os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS;
- o recolhimento dos tributos em documento único, não isenta empresas prestadoras de serviço com preponderância de mão de obra, incluindo segurança privada, de recolherem as contribuições para a Seguridade Social destinada à Previdência Social conforme Artigo 25-A da Lei Complementar 123, reproduzido mais abaixo;

- disponibilização às ME/EPP de sistema eletrônico para a realização do cálculo do valor mensal devido, geração do DAS e, a partir de janeiro de 2012, para constituição do crédito tributário;
- apresentação de declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais;
- prazo para recolhimento do DAS até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;
- possibilidade de os Estados adotarem sublimites para EPP em função da respectiva participação no PIB. Os estabelecimentos localizados nesses Estados cuja receita bruta total extrapolar o respectivo sublimite deverão recolher o ICMS e o ISS diretamente ao Estado ou ao Município.

O limite atual da Receita Bruta anual para microempresas é de R\$ 360.000,00 e para as empresas de pequeno porte (EPP's) é de até R\$ 3.600.000,00

Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-CF, inciso VI)

RESOLUÇÃO CGSN 94 DE 29.11.2011 (Art. 25-A e Anexo IV)

(...)

Art. 25-A. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas do Anexos IV sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 18. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18)

§ 1º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de cálculo e pagamento, as receitas decorrentes da:

IV - prestação de serviços tributados na forma do Anexo IV:

a)

b) serviço de vigilância, limpeza ou conservação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-C, inciso VI);

c)

II.2 LUCRO PRESUMIDO

O Lucro Presumido é uma forma de tributação simplificada que advém da pré-determinação legal de um percentual da receita bruta como sendo a base de incidência para o cálculo do imposto de renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL das pessoas jurídicas.

A sistemática é utilizada para presumir o lucro da pessoa jurídica a partir de sua receita operacional bruta e de outras receitas sujeitas à tributação, sem a necessidade de apuração geral de resultado do tipo Receita menos Despesas.

Em termos gerais, trata-se de um lucro fixado a partir de percentuais padrões aplicados sobre a Receita Operacional Bruta - ROB. Sobre o referido resultado somam-se as outras receitas auxiliares (receitas financeiras, alugueis esporádicos, entre outras). Assim, por não se tratar do lucro contábil efetivo, mas uma mera aproximação fiscal, denomina-se de Lucro Presumido, pois, parte da presunção de um percentual legal.

II.2.1 – Lucro presumido para o setor de segurança (vantagem ou desvantagem?)

As empresas de vigilância e segurança patrimonial podem aderir ao regime de tributação pelo lucro presumido e, no caso desse setor, a presunção do lucro seria determinada pela aplicação da alíquota de 32% sobre a Receita Bruta. Assim, uma empresa com um faturamento mensal bruto de R\$ 300.000,00 teria um lucro presumido mensal de R\$ 96.000,00.

Como a apuração e o recolhimento são trimestrais, o lucro presumido trimestral, nesta hipótese, seria de R\$ 288.000,00. O IRPJ e a CSLL a serem recolhidos seriam apurados da seguinte forma:

a) IRPJ

Até o lucro presumido trimestral de R\$ 60.000,00 a alíquota é de 15%, sobre o que ultrapassa aquele valor, a alíquota é de 25%. Assim, no exemplo acima teríamos o seguinte IRPJ a recolher:

$$\text{IRPJ} = 15\% \times 60.000,00 + 25\% \times (288.000,00 - 60.000,00) = \text{R}\$ 66.000,00$$

Deste valor podem ser subtraídos aqueles retidos das faturas emitidas no trimestre de apuração.

b) CSLL

Sob qualquer valor de lucro presumido trimestral a alíquota será sempre de 9%. No presente caso, a CSLL a recolher seria de:

$$\text{CSLL} = 9\% \times 288.000,00 = \text{R}\$ 25.520,00$$

Neste mesmo exemplo, o que vemos é um recolhimento somado de IRPJ com CSLL de R\$ 91.920,00 num faturamento trimestral bruto de R\$ 900.000,00, ou seja, 10,21%.

É inegável que, num setor bastante competitivo como é o setor de segurança, o que contribui para lucros reais baixíssimos e/ou em grande parte das vezes até prejuízos, não há a menor razão para as empresas recolherem tributos sobre um lucro presumido de 32% sobre o faturamento. Assim, é inequívoca a desvantagem na adoção desse regime tributário no segmento da prestação de serviços de vigilância e segurança privada.

II.2.2 Perguntas e respostas práticas e gerais sobre o regime do lucro presumido

1. Qual a legislação atualmente em vigor que rege a tributação pelo lucro presumido?

· Lei nº 8.383, de 1991, art. 65, §§ 1º e 2º; · Lei nº 8.981, de 1995, arts. 27 e 45; · Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º; · Lei nº 9.249, de 1995, art. 1º, art. 9º, § 4º, art. 10, art. 11, § 2º, arts. 15 e 17, art. 21, § 2º, art. 22, § 1º, arts. 27, 29 e 30 e art. 36, inciso V; · Lei nº 9.250, de 1995, art. 40; · Lei nº 9.393, de 1996, art. 19; · Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º, 4º, 5º, 7º e 8º, art. 19, § 7º, art. 22, § 3º, arts. 24 a 26, 51 a 54, 58, 70 e art. 88, inciso XXVI; · Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º; · Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; · Lei nº 9.718, de 1998, arts. 13 e 14; · MP nº 2.158-35, de 2001, arts. 20, 30 e 31; · MP nº 2.221, de 2001, art.1º; · Lei nº 10.637, de 2002, art. 46 e art. 68, inciso III; · Lei nº 10.684, de 2003, art. 22 e art. 29, inciso III; · Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 a 33, 35, 36 e 93; · Lei nº 11.033, de 2004, art. 8º; · Lei nº 11.051, de 2004, arts. 1º e 32; · Lei nº 11.196, de 2005, art. 34; · Lei nº

11.491, de 2009, art. 15, §§ 1º a 3º e art. 20, §§ 1º a 3º ; · Lei nº 11.941, de 27. de maio de 2009, art. 20; e · RIR/1999, arts. 516 a 528. · Lei nº 12.249, de 11. 6. 2010, art. 22 · Lei nº 12.814, de 16. 5.2013, art. 7º. · Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

2. Qual é o período de apuração do lucro presumido?

O imposto de renda com base no lucro presumido é determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

3. Como deve ser exercida, pela pessoa jurídica, a opção pela tributação com base no lucro presumido?

Via de regra, a opção é manifestada com o pagamento da primeira quota ou quota única do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano calendário, sendo considerada definitiva para todo o ano-calendário. As pessoas jurídicas que tenham iniciado suas atividades a partir do segundo trimestre do ano-calendário manifestarão a sua opção por meio do pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.

Não poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas resultantes de evento de incorporação ou fusão enquadradas nas disposições contidas no art. 22 da IN RFB nº 1.515, de 2014, ainda que qualquer incorporada ou fusionada fizesse jus ao referido regime antes da ocorrência do evento, não se lhes aplicando o disposto no art. 4º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2.000, salvo no caso em que a incorporadora estivesse submetida ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis) antes do evento de incorporação.

4. Quais as pessoas jurídicas que podem optar pelo ingresso no regime do lucro presumido?

Podem optar as pessoas jurídicas:

a) cuja receita total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses em atividade no ano calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses. b) que não estejam obrigadas à tributação

pelo lucro real em função da atividade exercida ou da sua constituição societária ou natureza jurídica.

Notas: Durante o período em que estiverem submetidas ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis), as pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real, exceto Instituições Financeiras (inclusive as equiparadas e as empresas de “*factoring*”), poderão optar pelo lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, inciso II; e Lei nº 9.964, de 2000, art. 4º).

5. Quais receitas deverão ser consideradas para efeito da verificação do limite de R\$78.000.000,00, em relação à receita bruta do ano-calendário anterior?

Para efeito da verificação do limite, considera-se como receita bruta:

I) o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II) o preço da prestação de serviços em geral;

III) o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos itens I a III.

Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e o ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. Serão acrescidas a receita bruta as demais receitas relacionadas no item 2 da Pergunta 14.

Notas: A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I) devoluções e vendas canceladas; II) descontos concedidos incondicionalmente; III) tributos sobre ela incidentes; e IV) valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei. n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. A partir de 1º/01/2015 ou a contar de 1º /01/2014, nos termos do art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014, a base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido será apurada a partir da receita

bruta apurada de acordo com o art. 2º da Lei nº 12.973, de 2014, e IN RFB nº 1.515, de 2014, art. 3º, §§ 1º a 3º.

6. Qual o limite da receita bruta a ser considerado para as pessoas jurídicas que iniciaram suas atividades no curso do ano-calendário anterior e que desejarem ingressar ou continuar no regime de tributação pelo lucro presumido?

Nos casos em que a Pessoa Jurídica iniciou as atividades durante o curso do ano calendário anterior, o limite a ser considerado será proporcional ao número de meses em que esteve em funcionamento no referido período, isto é, deverá ser multiplicado o valor de R\$6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) pelo número de meses em que esteve em atividade, para efeito de verificação do limite em relação à receita bruta total.

7. A pessoa jurídica que no curso do ano-calendário ultrapassar o limite da receita bruta total de R\$ 78.000.000,00 estará obrigada à apuração do lucro real dentro deste mesmo ano?

Não, tendo em vista que o limite para opção pelo lucro presumido é verificado em relação à receita bruta total do ano-calendário anterior.

Contudo, automaticamente, estará obrigada à apuração do lucro real no ano-calendário subsequente, independentemente do valor da receita bruta que for auferida naquele ano.

Daí por diante, para que a pessoa jurídica possa retornar à opção pelo lucro presumido deverá observar as regras de opção vigentes à época.

8. Quem não pode optar pelo regime do lucro presumido, ainda que preenchendo o requisito relativo ao limite máximo de receita bruta?

Aquelas pessoas jurídicas que, por determinação legal, estão obrigadas à apuração do lucro real, a seguir: a) cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha excedido o limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses. b) cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras

de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguro privado e de capitalização e entidades de previdência privada aberta; c) que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior; d) que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto de renda; e) que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado o recolhimento mensal pelo regime de estimativa, na forma prevista no art. 4º da IN RFB nº 1.515, de 2014; f) que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*); g) que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio; e; h) as pessoas jurídicas que explorem as atividades de compra de direitos creditórios, ainda que se destinem à formação de lastro de valores mobiliários (securitização) Notas: A obrigatoriedade a que se refere o item “c” acima não se aplica à pessoa jurídica que auferir receita de exportação de mercadorias e da prestação direta de serviços no exterior. Não se considera direta a prestação de serviços realizada no exterior por intermédio de filiais, sucursais, agências, representações, coligadas, controladas e outras unidades descentralizadas da pessoa jurídica que lhes sejam assemelhadas.

A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, incorrer em situação de obrigatoriedade de apuração pelo lucro real por ter auferido lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, deverá apurar o IRPJ e a CSLL sob o regime de apuração pelo lucro real trimestral a partir, inclusive, do trimestre da ocorrência do fato. Também, não poderão optar pelo regime do lucro presumido: a) as microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional constituídas como Sociedade de Propósito Específica - SPE, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 123/2006; b) as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de construção, incorporação, compra e venda de imóveis, enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado; c) as pessoas jurídicas resultantes de eventos de incorporação ou fusão enquadradas nas disposições contidas no art. 22 da IN RFB nº 1.515, de 2015, ainda que qualquer

incorporada ou fusionada fizesse jus ao referido regime antes da ocorrência do evento, não se lhes aplicando o art. 4º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2.000. d) o disposto na alínea "c" não se aplica no caso em que a incorporadora estivesse submetida ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis) antes do evento de incorporação.

10. Poderá haver mudança da opção para o contribuinte que já efetuou o recolhimento da primeira quota ou de quota única com base no lucro presumido?

Como regra, não há a possibilidade de mudança. A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário. Todavia, abre-se exceção quando ocorrer qualquer das hipóteses de arbitramento previstas na legislação tributária, situação em que a pessoa jurídica poderá, desde que conhecida a receita bruta, determinar o lucro tributável segundo as regras relativas ao regime de tributação com base no lucro arbitrado.

11. A pessoa jurídica que optar pelo lucro presumido poderá em algum período de apuração trimestral ser tributada com base no lucro real?

Sim. Na hipótese de haver pago o imposto com base no lucro presumido e, em relação ao mesmo ano-calendário, incorrer em situação de obrigatoriedade de apuração pelo lucro real por ter auferido lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, deverá apurar o IRPJ e a CSLL sob o regime de apuração pelo lucro real trimestral a partir, inclusive, do trimestre da ocorrência do fato. Tal situação também é possível de ocorrer na hipótese de exclusão do Refis de empresa incluída neste programa como sendo do lucro presumido, embora obrigada ao lucro real.

12. Quando poderá sair desse regime, voltando à tributação pelo lucro real, a pessoa jurídica que tenha optado em determinado ano-calendário pela tributação com base no lucro presumido?

Em qualquer ano-calendário subsequente ao da opção, a pessoa jurídica poderá retirar-se, voluntariamente, desse regime mediante o pagamento do imposto de renda com base no lucro real correspondente ao primeiro período de apuração (trimestral ou mensal no caso da estimativa) do ano-calendário seguinte.

13. Como se obtém a base de cálculo para tributação das pessoas jurídicas que optarem pelo lucro presumido?

A base de cálculo do imposto e adicional no regime do lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

1) valor resultante da aplicação dos percentuais de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 4º da IN RFB nº 1.515, de 2.014, sobre a receita bruta definida no art. 3º desta mesma instrução normativa, relativa a cada atividade, auferida nos trimestres encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano calendário, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos. 2) ao resultado obtido na forma do item 1, anterior, deverão ser acrescidos:

1. os ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo item 1, auferidos no mesmo período;
2. os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável;
3. os juros sobre o capital próprio auferidos;
4. os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de crédito, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado;
5. o valor resultante da aplicação dos percentuais de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 4º da IN RFB nº 1.515, de 2.014, sobre a parcela das receitas auferidas em cada atividade, no respectivo período de apuração, nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012;
6. a diferença de receita financeira, calculada conforme o disposto no Capítulo V e art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012; e
7. as multas ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 30 da IN RFB nº 1.515, de 2014.

14. Quais os percentuais aplicáveis de presunção de lucro sobre a receita bruta para compor a base de cálculo do Lucro Presumido?

A receita bruta auferida pela pessoa jurídica decorrente da prestação de serviços em geral, incluindo serviços de vigilância e segurança patrimonial, limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento). O resultado desta aplicação é o valor do lucro presumido sujeito à tributação do IRPJ e da CSLL.

15. Qual o conceito de receita bruta para fins do lucro presumido?

Compreende-se no conceito de receita bruta:

- a) o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- b) o preço da prestação de serviços em geral;
- c) o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- d) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendida nas alíneas anteriores.

Na receita bruta incluem-se os tributos sobre elas incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 1976, e deverão ser excluídas: as devoluções e vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; os tributos sobre ela incidentes; e os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações vinculadas à receita bruta, bem como os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

Notas: 1) A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, poderá determiná-lo pelo regime de caixa ou de competência (§ 6º do art. 122 da IN RFB nº 1.515, de 2015).

15. O que se considera ganho de capital para fins de tributação pelo lucro presumido?

Nas alienações de bens classificáveis no ativo não circulante, investimentos, imobilizados, intangíveis e de ouro não considerado ativo financeiro, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo custo contábil.

16. O que vem a ser custo ou valor contábil de bens e direitos, para efeitos de cálculo dos ganhos de capital?

Para fins de apuração dos ganhos de capital, considera-se custo ou valor contábil de bens e direitos o que estiver registrado na escrituração contábil do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor dos ativos.

O valor contábil no caso de investimentos permanentes em participações societárias avaliado pelo valor de patrimônio Líquido será a soma algébrica dos seguintes valores: a) valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte; b) mais ou menos-valia, que corresponde a diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor do patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o art. 21 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977; c) ágio por rentabilidade futura (goodwill) que corresponde a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do art. 20 Decreto-lei nº 1.598, de 1977; 2) no caso das aplicações em ouro, não considerado ativo financeiro, o valor de aquisição; 3) no caso de outros bens e direitos não classificados no ativo não circulante, considera-se valor contábil o custo de aquisição; 4) para imóveis adquiridos a partir de 1º/01/1997, considera-se custo de aquisição do imóvel rural, o VTN – Valor da Terra Nua constante da DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, no ano de sua aquisição (o VTN é também considerado valor de venda do imóvel rural, no ano de sua alienação).

17. Qual a alíquota do imposto e qual o adicional a que estão sujeitas as pessoas jurídicas que optarem pelo lucro presumido?

A alíquota do imposto de renda que incidirá sobre a base de cálculo é de 15% (quinze por cento).

O adicional do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido será calculado mediante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro presumido que exceder ao valor da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se a incidência de adicional de imposto sobre a renda à alíquota de 10% (dez por

cento). O valor do adicional deverá ser recolhido integralmente, não sendo admitidas quaisquer deduções. Normativo: RIR, de 1999, art. 518 e IN RFB nº 1.515, de 2014, arts. 2º §§ 2ºA, 3º e 4º e art. 128 §§ 1º e 2º. Assim, sobre a parcela de lucro presumido mensal que ultrapassar R\$ 20.000,00 ou sobre a parcela de lucro presumido trimestral que ultrapassar R\$ 60.000,00, o total da alíquota do IR será de 25% (15% + 10%).

Lembrando que, nas apurações dos valores a serem recolhidos trimestralmente, deverão ser abatidos os valores de IRPJ e CSLL retidos das faturas mensais do trimestre em apuração.

18. As pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido estão obrigadas à escrituração contábil ou à manutenção de livros fiscais?

A pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ficam obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital - ECD, nos termos do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, se distribuírem, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, parcelas do lucro ou dividendos superiores ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita.

As pessoas jurídicas não obrigadas a ECD deverão:

a) manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. Para efeitos fiscais, é dispensável a escrituração quando a pessoa jurídica mantiver Livro Caixa, devidamente escriturado, contendo toda a movimentação financeira, inclusive bancária; b) manter o Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pela tributação simplificada; e c) manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios determinados pela legislação fiscal específica, bem assim os documentos e demais papéis que servirem de base para escrituração comercial e fiscal (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º);

A partir do ano-calendário de 2014, as pessoas optantes pelo lucro presumido deverão apresentar a Escrituração Contábil Fiscal - ECF.

A não apresentação da ECF pelos contribuintes que apuram o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por qualquer sistemática que não seja o lucro real, nos prazos fixados no art. 2º da IN RFB nº 1.422, de 2014, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará a aplicação ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001.

19. Tendo ingressado no regime tributário do lucro presumido, que a desobriga perante o fisco federal, caso escriture o livro caixa, da escrituração contábil, a pessoa jurídica que permaneça nesse sistema por tempo indeterminado, afasta, definitivamente, a hipótese de voltar a manter escrituração contábil?

Se a receita bruta total da pessoa jurídica em determinado ano-calendário for superior a R\$78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), a pessoa jurídica estará automaticamente excluída do regime para o ano-calendário seguinte, quando deverá adotar a tributação com base no lucro real.

20. Como se dará a distribuição do lucro presumido ao titular, sócio ou acionista da pessoa jurídica, e sua respectiva tributação?

Poderá ser distribuído a título de lucros, sem incidência de imposto de renda (dispensada, portanto, a retenção na fonte), ao titular, sócio ou acionista da pessoa jurídica, o valor correspondente ao lucro presumido, diminuído de todos os impostos e contribuições (inclusive adicional do IR, CSLL, Cofins, PIS/Pasep) a que estiver sujeita a pessoa jurídica. Acima desse valor, a pessoa jurídica poderá distribuir, sem incidência do imposto de renda, até o limite do lucro contábil efetivo, desde que ela demonstre, via escrituração contábil feita de acordo com as leis comerciais, que esse último é maior que o lucro presumido. Todavia, se houver qualquer distribuição de valor a título de lucros, superior àquele apurado contabilmente, deverá ser imputada à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros de exercícios anteriores. Na distribuição incidirá o imposto de renda com base na legislação vigente nos respectivos períodos (correspondentes aos exercícios anteriores), com acréscimos legais.

21. A isenção de imposto de renda para os lucros distribuídos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido abrange os demais valores por ela pagos ao titular, sócio ou acionista?

Não. A isenção somente abrange os lucros distribuídos, não alcançando valores pagos a outros títulos como por exemplo: pró-labore, aluguéis e serviços prestados, os quais se submeterão à tributação, conforme a legislação que rege a matéria

22. De quais incentivos fiscais do IRPJ as empresas que optarem pelo lucro presumido poderão se utilizar?

Do imposto apurado com base no lucro presumido não é permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal.

II.3 LUCRO REAL

II.3.1 – Definição geral

Para fins da legislação do imposto de renda, a expressão “lucro real” significa o próprio lucro tributável, e distingue-se do lucro líquido apurado contabilmente. De acordo com o art. 247 do RIR/1999, lucro real é o lucro líquido do “período de apuração” ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal. A determinação do lucro real será precedida do cálculo do lucro líquido de cada “período de apuração” com observância das leis comerciais.

II.3.2 – Lucro real para o setor de segurança (vantagem ou desvantagem)

As alíquotas do IRPJ e da CSLL aplicadas sobre o lucro real apurado na forma do subitem II.3.1, são respectivamente 15% e 9%, respectivamente. No caso de lucro real trimestral superior a R\$ 60.000,00, sobre o excedente, a alíquota de IRPJ passa a ser de 25%, ou seja, um adicional de 10% tal como ocorre no regime do lucro presumido.

Tomando-se o mesmo exemplo já dado no subitem II.2.1 quanto tratávamos do regime do lucro presumido, temos uma empresa com um faturamento trimestral de R\$ 900.000,00. Na suposição de lucro real de 10%, teríamos um lucro trimestral de R\$ 90.000,00, ficando os impostos a serem recolhidos da seguinte forma:

a) IRPJ

$$\text{IRPJ} = 15\% \times 60.000,00 + 25\% \times (90.000,00 - 60.000,00) = \mathbf{R\$ 16.500,00}$$

b) CSLL

$$\text{CSLL} = 9\% \times 90.000,00 = \mathbf{R\$ 8.100,00}$$

Obs.: Lembrando sempre que dos valores acima apurados, antes da emissão das guias de recolhimento, poderão ser descontadas as retenções efetuadas nas faturas emitidas no período de apuração.

Ou seja, um total de R\$ 24.600,00 de impostos sobre lucro, ou 2,73% sobre o faturamento, contra os 10,21% apurados no regime do lucro presumido, demonstrando,

de forma inequívoca, a vantagem do regime do lucro real para o segmento da segurança privada.

Vale lembrar que os demais impostos sobre faturamento tais como PIS, Cofins, ISS e outras apurações de contribuições previdenciárias, não se alteram em função do regime tributário no setor de segurança privada.

II.3.3 Perguntas e respostas gerais sobre o regime do lucro real

1. Qual é o “período de apuração” do imposto de renda da pessoa jurídica?

As pessoas jurídicas poderão apurar o imposto de renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, determinado por períodos de apuração trimestrais encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá, opcionalmente, pagar o imposto de renda mensalmente, determinado sobre base de cálculo estimada. Nessa hipótese, deverá fazer a apuração anual do lucro real em 31 de dezembro de cada ano calendário.

2. Como se determina o lucro real?

O lucro real será determinado a partir do lucro líquido do período de apuração, obtido na escrituração comercial (antes da provisão para o imposto de renda) e demonstrado no Lalur.

*1) serão adicionados ao lucro líquido para a apuração do lucro real tributável: a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, **não sejam dedutíveis na determinação do lucro real** (exemplos: resultados negativos de equivalência patrimonial; custos e despesas não dedutíveis); b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real (exemplos: ajustes decorrentes da aplicação dos métodos dos preços de transferência; lucros auferidos por controladas e coligadas domiciliadas no exterior); 2) poderão ser excluídos do lucro líquido: a) os valores cuja dedução seja autorizada pela*

legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração (exemplo: depreciação acelerada incentivada); b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados na determinação do lucro real (exemplos: resultados positivos de equivalência patrimonial; dividendos); 3) poderão ser compensados, total ou parcialmente, à opção do contribuinte, os prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores, desde que observado o limite máximo de trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação tributária. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real de períodos anteriores e registrado no Lalur (Parte B).

3. O que são “despesas incorridas”?

Despesas incorridas são aquelas de competência do período de apuração, relativas a bens empregados ou a serviços consumidos nas transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, tenham sido pagas ou não.

De acordo com o PN CST nº 58, de 1977, a obrigação de pagar determinada despesa (enquadrável como operacional) nasce quando, em face da relação jurídica que lhe deu causa, já se verificaram todos os pressupostos materiais que a tornaram incondicional, vale dizer, exigível independentemente de qualquer prestação por parte do respectivo credor. Despesas incorridas são, portanto, aquelas decorrentes de bens empregados ou de serviços consumidos nas transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, em relação às quais já tenha nascido a obrigação correspondente, ainda que o respectivo pagamento venha a ocorrer em período subsequente.

4. Quando devem ser apropriadas as despesas pagas ou incorridas?

Ressalvadas situações especiais, a apropriação das despesas pagas ou incorridas deverá ser feita no período de apuração em que os bens forem empregados ou os serviços consumidos, segundo o regime de competência, independentemente da época de seu efetivo pagamento. Não se pode considerar como incorrida a despesa cuja realização esteja condicionada à ocorrência de evento futuro.

5. O que se entende por “lucro líquido do período de apuração”?

O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

Ao fim de cada período de apuração do imposto (trimestral ou anual), o contribuinte deverá apurar o lucro líquido, mediante elaboração do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, com observância das disposições da lei comercial.

6. Como deverá ser apurado o lucro líquido do período de apuração pelas pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real?

O lucro líquido do período de apuração de qualquer pessoa jurídica, ainda que não constituída sob a forma de sociedade por ações, deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 1976, e alterações posteriores, conforme o disposto no RIR/1999, art. 274, § 1º. Assim, a escrituração deverá ser mantida em registro permanente, em obediência aos preceitos da legislação comercial, e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, devendo observar métodos e critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Normativo: Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, arts. 191, 187, 189 e 190; e RIR/1999, art. 274, § 1º.

7. Quais as alíquotas aplicáveis sobre o lucro, para determinar o imposto de renda devido pela pessoa jurídica em cada período de apuração?

A partir do ano-calendário de 1996, as pessoas jurídicas, independentemente da forma de constituição e da natureza da atividade exercida, passaram a pagar o imposto de renda à alíquota de quinze por cento, incidente sobre a base de cálculo apurada na forma do lucro real, presumido ou arbitrado.

8. Quando se considera devido o adicional do IRPJ e qual a alíquota aplicável no seu cálculo?

Sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo

período de apuração, o adicional incidirá à alíquota de dez por cento. Aplica-se esse adicional, inclusive, na exploração da atividade rural e, também, nas hipóteses de incorporação, fusão e cisão.

9. Quais os valores que poderão ser deduzidos do adicional do IRPJ?

Não serão permitidas quaisquer deduções do valor do adicional, o qual deverá ser recolhido integralmente como receita da União.

III) CLASSIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS E SUAS ESPÉCIES

Por tributo, entende-se toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada – art.3º do Código Tributário Nacional - CTN.

Nos termos do artigo 145 da nossa Constituição Federal e do artigo 5º do CTN, tributos são:

a) Impostos.

b) Taxas, cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

c) Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

III.1) IMPOSTOS

Impostos são valores pagos, realizados em moeda nacional (no caso do Brasil em reais), por pessoas físicas e jurídicas (empresas). O valor é arrecadado pelo Estado (governos municipal, estadual e federal) e servem para custear os gastos públicos com saúde, segurança, educação, transporte, cultura, pagamentos de salários de funcionários públicos, etc. O dinheiro arrecadado com impostos também é usado para investimentos em obras públicas (hospitais, rodovias, hidrelétricas, portos, universidades, etc).

Os impostos incidem sobre a renda (salários, lucros, ganhos de capital) e patrimônio (terrenos, casas, carros, etc) das pessoas físicas e jurídicas.

A utilização do dinheiro proveniente da arrecadação de impostos não é vinculada a gastos específicos. O governo, com a aprovação do legislativo, é quem define o destino dos valores, através do orçamento.

III.2) TAXAS

É um tributo que tem necessariamente uma contra prestação direta de serviços públicos ou de benefícios feitos, postos à disposição ou custeados pelo Estado, em favor de quem paga, ou seja, o contribuinte. É cobrada pela prestação de serviços públicos e da polícia. O valor da taxa é calculado com base no custo do serviço prestado pelo Estado em favor do contribuinte.

De acordo com o Código Tributário Nacional (CTN Art. 77), as taxas podem ser cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, e pelos os Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições. Ou seja, as pessoas de Direito Público não podem interferir na competência umas das outras. Por exemplo, a União não poderá cobrar taxas que são de competência de um Município.

As taxas podem ser: de iluminação pública, de limpeza pública, de extinção de incêndio, de fiscalização e funcionamento e etc. Podendo variar de localidade para localidade.

III.3) CONTRIBUIÇÕES

Especial: É cobrada quando se destina a um determinado grupo ou atividade, como por exemplo: INSS, PIS (Programa de Integração Social),

A contribuição de melhoria é uma espécie de tributo que pode ser cobrada por todos os entes da Federação, ou seja, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Seu fato gerador é a realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária. Vale dizer, a hipótese de incidência neste caso é uma atividade estatal indiretamente referida ao contribuinte, ou seja, a valorização imobiliária desfrutada pelo proprietário de imóvel que tenha sido consequência de uma obra financiada, comandada ou executada diretamente pelo Poder Público. A ausência de valorização do imóvel (ou até mesmo sua desvalorização) descaracterizam o fato gerador, impedindo o surgimento da obrigação. O mesmo ocorre quando a valorização, embora existente, não tenha sido causada pela obra.

As taxas e as contribuições de melhoria são classificadas, como vimos, como tributos vinculados. Outrossim, as taxas têm vinculação *direta*, enquanto as contribuições de melhoria possuem vinculação *indireta*.

III.4) Espécies

III.4.1) TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO

VIGENTE A PARTIR DE 01.01.2016 Portaria Interministerial MPS/MF 1/2016

Salário-de-Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de Recolhimento ao INSS
até 1.556,94	8%
de 1.556,95 até 2.594,92	9%
de 2.594,93 até 5.189,82	11%

FOLHA DE PAGAMENTO - OBRIGATORIEDADE

A empresa é obrigada a elaborar mensalmente a folha de pagamento da remuneração paga devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamento (art. 225 do Decreto 3048/1999).

DISCRIMINAÇÃO

Na folha de pagamento, deverão estar discriminados:

- O nome do segurado: empregado, trabalhador avulso, autônomo e equiparado, empresário, e demais pessoas físicas sem vínculo empregatício;
- Cargo, função ou serviços prestados;
- Valor Bruto dos salários;
- Valor Líquido que os colaboradores receberão;

- Valor da contribuição da previdência, descontado dos salários;
- Horas Extras, Adicional de Periculosidade, Adicional de Insalubridade, Adicional Noturno, (quando houverem);
- Parcelas não integrantes da remuneração (diárias, ajuda de custo, etc.);
- Descontos como: faltas, atrasos, (quando houverem);
- O nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;
- Os descontos legais;
- A indicação do número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Encargos Sociais Sobre a Folha de Pagamento

Cálculo dos Encargos

O recolhimento previdenciário das empresas em geral corresponde à aplicação das seguintes alíquotas, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados:

- a) **20%** referente ao INSS Patronal para empresas NÃO optantes do Simples Nacional;
- b) **3%** referente a Risco de Acidente do Trabalho (RAT) e contribuição adicional, se for o caso, variando conforme o grau de risco, acrescido do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) a partir de janeiro/2010; e
- c) **5,80%** de contribuição variável de Outras Entidade (Terceiros), destinada às entidades SENAI, SESC, SESI, etc., onde o INSS se incumba de arrecadar e repassar.

III.4.2) Enquadramento no SAT/RAT e o FAP – Fator Acidentário Previdenciário

Chama-se **Seguro de Acidente do Trabalho** ou SAT um seguro atribuído aos trabalhadores, que garante uma reparação de cunho financeiro em caso de acidente de trabalho. É um tributo antigo, instituído no governo de Getúlio Vargas, e sua base constitucional encontra-se no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201 da Constituição de 1988.

Antes de mais nada, é importante recolher a definição sobre o que a lei entender ser a definição de acidente de trabalho. Tal informação encontra-se no art. 19 da Lei nº 8.213/91, que define:

"acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Por expressa determinação legal, as doenças profissionais e/ou ocupacionais equiparam-se a acidentes de trabalho. O conceito de estas encontram-se nos incisos do art. 20 da Lei nº 8.213/91:

- doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
- doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

O SAT então, é uma garantia ao empregado, um seguro contra o acidente do trabalho. Seus custos ficam a cargo do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários de seus empregados, com administração atribuída à Previdência Social.

Outro importante documento de regulamentação do SAT é a Lei 8.212/91, que primordialmente define as alíquotas do SAT, de acordo com uma pré-determinada graduação de riscos. O recolhimento é feito a partir de alíquotas fixadas em razão do grau de risco da atividade preponderante do contribuinte. De 1%, para risco leve, de 2%, para risco médio, e de 3% de risco grave. A definição do que seria risco leve, médio ou grave estão no Decreto 612/92.

A principal característica do SAT é a sua função de seguridade, pois tal seguro é destinado a beneficiários atingidos por doença ou acidente, que estejam associados ao sistema previdenciário. Tal contribuição é composta pelo percentual do Risco de Acidente de

Trabalho (RAT), determinado a partir da definição da atividade desenvolvida pela empresa, com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), e divulgado por meio de Decreto do Poder Executivo. Tal valor é multiplicado pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), divulgado para cada empresa pelo órgão previdenciário, sendo que o resultado (RAT X FAP) é aplicado sobre toda a folha de pagamento da empresa.

As empresas de segurança privada devem recolher 3% sobre a folha de pagamento. O grau de risco é determinado pelo Código de Atividade Econômica constante no Cartão do CNPJ, em tabela divulgada pelo Ministério do Trabalho, de acordo com a média apurada nos registros dos Acidentes de Trabalho.

FAP

A partir de janeiro/2010 entrou em vigor o Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) consiste em um multiplicador variável num intervalo 0,5000 a 2,0000, aplicado com quatro casas decimais, a ser aplicado sobre a alíquota RAT de 3%.

Neste sentido, as alíquotas do RAT poderão ser reduzidas em até 50% ou majoradas em até 100% em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferida pelo FAP. Ou seja, a alíquota do SAT/RAT após a aplicação do FAP, vai variar necessariamente entre 1,5% e 6,0% para as empresas de segurança privada cujo percentual de SAT/RAT de origem é obrigatoriamente 3%.

Não há tabela divulgada do FAP, dessa forma, cada empresa deve acessar o sítio da Previdência Social e verificar qual a sua alíquota de majoração.

III.4.3) Contribuições outras entidades (Terceiros) – SESC/SENAC/SEBRAE/INCRA

Para o cálculo das contribuições, para outras entidades (terceiros), cada empresa deverá enquadrar-

se em um dos FPAS e, com base nesse código, saberá qual o percentual de recolhimento a que estará sujeita, conforme orientações administrativas do INSS.

Para apuração dos encargos sociais (Tabela "A"), será considerada uma alíquota de 5,8% para as empresas em geral.

Lembramos mais uma vez que cada empresa deve levar em consideração o seu próprio enquadramento e alíquota.

III.4.4) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho.

O FGTS é constituído pelo total desses depósitos mensais e os valores pertencem aos empregados que, em algumas situações, podem dispor do total depositado em seus nomes

É direito de todo trabalhador brasileiro com contrato de trabalho formal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e, também, trabalhadores rurais, temporários, avulsos, safreiros (operários rurais que trabalham apenas no período de colheita) e atletas profissionais têm direito ao FGTS. O diretor não empregado pode ser incluído no sistema, a critério do empregador.

Até o dia 7 do mês subsequente ao mês trabalhado as empresas devem depositar a importância correspondente a 8% (oito por cento) do salário bruto pago ao trabalhador. Para os contratos de trabalho firmados nos termos da lei nº 11.180/05 (Contrato de Aprendizagem), o percentual é reduzido para 2%. Se o depósito for efetuado após este dia, o depósito deve receber juros e correção monetária.

Em caso de dispensa sem justa causa do funcionário, o Empregador deve recolher uma guia com o valor correspondente a 50% do saldo depositado em FGTS, a título de multa por dispensa sem justa causa, sendo que desse percentual, 40% retorna ao empregado e 10% é uma contribuição compulsória ao governo. Há entendimentos legais contrários ao acréscimo de 10% estabelecido pela Lei Complementar 110/2001 e cada empresa deve buscar suporte jurídico para optar pelo melhor caminho a seguir.

RESCISÃO CONTRATUAL

Os valores relativos ao Fundo de Garantia de Serviço - FGTS, devidos pelos empregadores, não podem mais ser pagos diretamente aos empregados nas rescisões contratuais.

Em conformidade com a Lei nº 9.491/97, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, bem como a importância igual a 40% (mais 10% de adicional, a partir de 28.09.2001, data da vigência da LC 110/2001) no caso de demissão sem justa causa ou indireta, ou 20%, no caso de culpa recíproca ou força maior, do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada, devidamente atualizados e acrescidos dos respectivos juros, devem ser depositados na conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Todas as empresas são obrigadas a depositar, até o dia 7 de cada mês, o FGTS dos funcionários, correspondente a 8% da remuneração de cada trabalhador, incluídas na remuneração as horas-extras, 13º Salário, adicionais, etc.

Salientamos que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho previsto em lei, tais como:

- a) auxílio-doença de até 15 dias;
- b) durante todo período de afastamento por acidente de trabalho;
- c) licença-maternidade;
- d) licença-paternidade.

III.4.5) Encargos Sociais do Empregador

a) NÃO optantes pelo SIMPLES Nacional

Nesta tabela foram reunidas as contribuições incidentes sobre o total da Folha de Pagamento, no decorrer do mês, aos empregados.

Tabela	
Contribuição à Previdência Social (INSS)	20,00%
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	8,00%
Salário-Educação	2,50%
SENAC/SESC	1,50%
SENAI/SESI	1,00%
SEBRAE	0,60%
INCRA	0,20%
Risco de Acidente do Trabalho (RAT)	3,00%
TOTAL	35,80%

b) Empresas Optantes pelo SIMPLES Nacional, enquadradas no Anexo IV

Tabela	
Contribuição à Previdência Social (INSS)	20%
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	8%
Risco de Acidente do Trabalho (RAT)	3%
TOTAL	31,00%

Obs.: Estes são os considerados encargos sociais básicos sobre folha e não podem ser confundidos com os encargos sociais totais a serem cobrados nos preços fornecidos a potenciais clientes, os quais devem incluir os custos das ausências remuneradas ou não, incluindo férias e outros, bem como os custos de rescisão de contrato de trabalho. Serão, portanto, encargos muito maiores.

c) Empresas de segurança no regime Simples Nacional - Anexo IV da Lei Complementar 123/2006

As empresas de segurança optantes pelo Simples Nacional, enquadram-se no Anexo IV, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, e, portanto, deverão continuar recolhendo separadamente, em GPS, as Contribuições Previdenciárias Patronais previstas nos incisos I; II; III e IV do item 1.2, juntamente com as Contribuições Previdenciária para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; e Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário ou autônomo, na qualidade de contribuinte individual.

III.4.6) Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS)

O ICMS não se aplica aos prestadores de serviços de segurança e vigilância

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) é um tributo estadual que incide sobre a movimentação de produtos, como alimentos, eletrodomésticos, e sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Esse imposto incide também sobre importações, mas não sobre as exportações.

O contribuinte do ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou

em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

O ICMS é um tributo não-cumulativo, ou seja, em cada fase da operação é compensado o valor devido com o montante cobrado anteriormente.

De acordo com a Constituição, 25% do total arrecadado com o ICMS pertencem aos municípios.

ALÍQUOTA

Lei Estadual de São Paulo nº. 10.477/99 fixa alíquota do ICMS em 18%.

Data de Recolhimento: conforme calendário da SEF - Secretaria Estadual de Fazenda.

III.4.7) Pis e Cofins

Uma década atrás determinar as contribuições do PIS e da COFINS era uma tarefa razoavelmente simples, pois estas incidiam, basicamente, sobre o faturamento ajustado, às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente. Havia poucas exceções e as regras eram até certo ponto claras e facilmente compreensíveis.

Nos últimos anos, no entanto, o que era relativamente fácil ficou extremamente complicado e as contribuições passaram a incidir sob os regimes cumulativos, não cumulativos, de substituição tributária, monofásicos, alíquotas zero, por volume, etc. Nesse período as importações também passaram a ser tributadas.

A seguir destacam-se, em linhas gerais, os regimes de incidência do PIS e da COFINS. Alertamos, no entanto, que devido à complexidade e dinâmica legislativa, é imperativo que o leitor aprofunde os detalhes de cada caso para possibilitar sua aplicação prática.

a) Regime de Incidência Cumulativa

A base de cálculo é a receita operacional bruta da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. Nesse regime, as alíquotas da Contribuição para o

PIS/PASEP e da COFINS são, respectivamente, de 0,65% e de 3% aplicadas diretamente sobre a receita operacional.

As pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no Lucro Presumido ou arbitrado estão sujeitas à incidência cumulativa.

As pessoas jurídicas, ainda que sujeitas à incidência não cumulativa, submetem à incidência cumulativa as receitas elencadas no artigo 10, da Lei 10.833/2003. Este é exatamente o caso das empresas de segurança privada.

b) Regime de Incidência Não Cumulativa

Os regimes de incidência não cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS foram instituídos em dezembro de 2002 e fevereiro de 2004, respectivamente. O diploma legal da Contribuição para o PIS/PASEP não cumulativo é a Lei 10.637/2002, e o da COFINS não cumulativa é a Lei 10.833/2003.

Nesse regime, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS são, respectivamente, de 1,65% e de 7,6%. Porém, antes da aplicação de tais alíquotas, as empresas podem subtrair créditos calculados aos mesmos percentuais sobre algumas despesas e que devem ser checadas segunda a legislação e as normas da Receita.

As pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no Lucro Real estão sujeitas à incidência não cumulativa, **exceto aquelas isentas de tal cumprimento pelas próprias Leis acima que deram origem ao regime não cumulativo e, entre elas, estão as empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores de que trata a Lei 7.102/1983.**

III.4.8) CSLL – Contribuição para o financiamento da seguridade social

Como visto em capítulo anterior, o ordenamento tributário brasileiro divide-se em impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios. Dentre as contribuições, podemos citar a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) como uma das fatias

mais representativas da arrecadação fiscal, pois trata-se de um recolhimento que abrange uma grande quantidade de contribuintes, em diversos modelos de tributação.

A CSLL, com o objetivo de financiar a Seguridade Social, foi instituída pela Lei 7.689/88, tendo sofrido algumas alterações em outras legislações até chegar no formato atual.

As pessoas jurídicas domiciliadas no país, e a essas equiparadas, segundo a legislação do IRPJ, estão obrigadas ao recolhimento da CSLL. Como podemos ver, é um leque enorme de contribuintes; porém, a forma de apuração da base de cálculo varia bastante entre eles.

Sua alíquota é de 9%, com uma exceção para as empresas consideradas instituições financeiras, de seguros privados e capitalização, que devem recolher a CSLL em 15% do seu lucro*.

**Nota: (20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização, das agências de fomento referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº105, de 10 de janeiro de 2001 - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 – Art. 1º Instrução Normativa 1591/2015);*

O cálculo da CSLL depende, basicamente, do regime de tributação escolhido pelo contribuinte.

a) CSLL no Lucro Real

Com base no lucro real, a CSLL será apurada trimestralmente após a contabilização dos fatos do período, como vendas, impostos, custos e despesas, chegando-se no lucro real na forma já anteriormente explicada nesta cartilha. A particularidade desse regime tributário é que a base de cálculo deve ser ajustada no LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real), de acordo com as adições e exclusões exigidas pelo fisco. Após esses ajustes, aplicamos a alíquota da CSLL e chegamos ao valor a ser pago.

Dentro do lucro real, ainda é possível recolher a CSLL por meio de estimativa mensal. *(Neste caso, a CSLL será apurada com base na receita bruta mensal e em 31 de Dezembro terá a apuração definitiva com base no Lucro Real).*

O valor a ser recolhido será aquele apurado da aplicação da alíquota de 9% sobre o lucro real apurado.

b) CSLL no Lucro Presumido

O lucro presumido é um regime tributário mais simples de ser tratado que o lucro real. Não há a necessidade de apurar os fatos contabilmente, já que o fisco utiliza as chamadas alíquotas de presunção para determinar o lucro da empresa no período.

Primeiro, apura-se o faturamento do trimestre. Depois, para sabermos o lucro, aplicamos a alíquota de presunção, a qual no caso das empresas de serviços gerais inclusive segurança seria de 32% (com exceção de transportes de carga e serviços hospitalares) ou 12% para atividades de comércio, sobre o total do faturamento bruto. Após esse cálculo, basta aplicar sobre o lucro presumido apurado, a alíquota de 9% para determinar o valor a ser recolhido no período à título de CSLL. A Lei 10.833/03 determinou que o tomador dos serviços deve reter do total da nota fiscal, 1% do pagamento a ser efetuado, a título de adiantamento. Este valor retido da nota fiscal/fatura, pode ser compensado por ocasião da apuração trimestral e recolhimento por guia.

c) CSLL no Simples Nacional

Mesmo as empresas optantes pelo Simples Nacional devem contribuir com a CSLL, porém, essas não seguem as alíquotas básicas de 9% ou 15%, pois a premissa básica desse regime tributário é o recolhimento de diversos tributos em uma única guia mensal. Consulte as tabelas dos anexos de atividades do Simples e verifique a variabilidade da alíquota da CSLL de acordo com a receita bruta apurada nos últimos 12 (doze) meses.

O documento para recolhimento da CSLL, com exceção das empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, que recolhe seus tributos por meio da guia DAS (Documento de Arrecadação do Simples) é a DARF (Documento de Arrecadação da Receita Federal)

nas agências bancárias da rede arrecadadora de receitas federais, devendo-se atentar ao código de recolhimento adequado ao seu perfil tributário.

III.4.9) ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, **tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar 116/2003**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

O ISSQN é regido pela Lei Complementar 116/2003, tendo como contribuinte o prestador de serviços

A Lei Complementar nº 116/03, em seu artigo 3º XVI, subitem 11.02, determina que o ISSQN sobre serviço de vigilância e segurança deve ser pago em favor do Município onde o serviço foi prestado ou está localizado o tomador. As alíquotas variam entre a mínima de 2% e a máxima de 5% do total do serviço prestado. A definição das alíquotas desta faixa de variação é de competência de cada município. No caso do município de São Paulo esta alíquota é de 2%.

Se no município onde o serviço for prestado não houver regulamentação sobre a retenção do ISS, o prestador do serviço não fica obrigado a recolher o referido imposto por falta de previsão legal. Nesse caso, o prestador poderá ser autuado pelo fiscal do município e deverá se defender administrativamente alegando a falta de previsão legal.

Para evitar ser autuado, a empresa prestadora de serviços de vigilância, que tenha fluxo de caixa e quiser adotar uma posição mais conservadora, poderá recolher o ISS na cidade de sua sede.

A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos na legislação tributária e desde que não iniciada fiscalização, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, sobre o imposto, até o limite de 20%. (art.140, do RISS/2003).

A Lei Municipal 13.701/03 estipula que para o município de São Paulo, as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços de vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas são responsáveis pela retenção e pagamento do

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. É uma imposição, não uma faculdade.

O ISSQN deverá ser recolhido através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), —preenchido com os dados cadastrais do Contribuinte Substituto (tomador dos serviços), sendo o seu vencimento no dia 10 do mês subsequente ao mês do fato gerador. **Tal procedimento é variável em função de cada uma das Leis Municipais.**

a) ISS no Simples Nacional

Caso tenha havido a retenção na fonte do ISS, o mesmo será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, que será apurada, tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, não sendo o montante recolhido na forma do Simples Nacional objeto de partilha com os municípios.

As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional não poderão segregar como receitas sujeitas a retenção aquelas recebidas pela prestação de serviços que sofrerem retenção do ISS na fonte, na forma da legislação do município, nas hipóteses em que não forem observadas as disposições do art. 3º da Lei Complementar 116/2003.

A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar 116/2003, e deverá observar as seguintes normas:

- I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 128/2008 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
- II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada

pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 128/2008;

III - na hipótese do item II, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção do ISS;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os itens I e II no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 128/2008.

III.4.10) Tabelas práticas sobre o recolhimento geral dos Tributos

FORMA DE TRIBUTAÇÃO: LUCRO PRESUMIDO			
TRIBUTO	ALÍQUOTA %	BASE DE CÁLCULO	DATA PARA RECOLHIMENTO
PIS/PASEP	0,65%	Receita Bruta	Até o 25º dia do mês subsequente ao mês do fato gerador.
COFINS	3%	Receita Bruta	Até o 25º dia do mês subsequente ao mês do fato gerador.
CSLL	9%	Presunção de Lucro 32%	Até o último dia útil do mês subsequente ao fechamento do trimestre

IRPJ	15% 10% de adicional sobre o que ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 mensal.	Presunção de Lucro 32%	Até o último dia útil do mês subsequente ao fechamento do trimestre
------	---	------------------------	---

RETENÇÃO FONTE			
INSS	11%	Valor total dos serviços contidos na NFS-e	Até o vigésimo dia útil do mês subsequente ao da emissão da NFS-e.
PIS	0,65%	Valor total dos serviços contidos na NFS-e	Até o vigésimo dia útil do mês subsequente ao pagamento da NFS-e.
COFINS	3%	Valor total dos serviços contidos na NFS-e	Até o vigésimo dia útil do mês subsequente ao pagamento da NFS-e.
CSLL	1%	Valor total dos serviços contidos na NFS-e	Até o vigésimo dia útil do mês subsequente ao pagamento da NFS-e.
IRRF	1,50%	Valor total dos serviços contidos na NFS-e	Até o vigésimo dia útil do mês subsequente ao pagamento da NFS-e.
ISS	2 a 5	Preço do serviço	Até o dia dez do mês subsequente à prestação de serviços.

*Se o dia do vencimento não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder, ou seja, dia 25 ou o dia útil anterior se o dia 25 não for dia útil (art. 1º da Lei nº 11.933/09).

FORMA DE TRIBUTAÇÃO: LUCRO REAL

TRIBUTO	ALÍQUOTA %	BASE DE CÁLCULO	DATA PARA RECOLHIMENTO
PIS/PASEP	1,65%	Receita Bruta	Até o 25º dia do mês subsequente ao mês do fato gerador.
COFINS	7,60%	Receita Bruta	Até o 25º dia do mês subsequente ao mês do fato gerador.
CSLL	9%	Presunção de Lucro 32%	Até o último dia útil do mês subsequente ao fechamento do trimestre
IRPJ	15% 10% de adicional sobre o que ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 mensal.	Presunção de Lucro 32%	Até o último dia útil do mês subsequente ao fechamento do trimestre

RETENÇÃO FONTE			
INSS	11%	Valor total dos serviços contidos na NFS-e	Até o vigésimo dia útil do mês subsequente ao da emissão da NFS-e.
PIS	0,65%	Valor total dos serviços contidos na NFS-e	Até o vigésimo dia útil do mês subsequente ao pagamento da NFS-e.
COFINS	3%	Valor total dos serviços contidos na NFS-e	Até o vigésimo dia útil do mês subsequente ao pagamento da NFS-e.
CSLL	1%	Valor total dos serviços contidos na NFS-e	Até o vigésimo dia útil do mês subsequente ao pagamento da NFS-e.

IRRF	1,50%	Valor total dos serviços contidos na NFS-e	Até o vigésimo dia útil do mês subsequente ao pagamento da NFS-e.
ISS	2 a 5	Preço do serviço	Até o dia dez do mês subsequente à prestação de serviços.

*Se o dia do vencimento não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder, ou seja, dia 25 ou o dia útil anterior se o dia 25 não for dia útil (art. 1º da Lei nº 11.933/09).

FORMA DE TRIBUTAÇÃO: LUCRO PRESUMIDO

TRIBUTOS	ALÍQUOTA %	BASE DE CÁLCULO	DATA PARA RECOLHIMENTO
DAS	Anexo IV LC 123/2006	Valor do Faturamento	Até dia 20 do mês subsequente ao fato gerador.

RETENÇÃO FONTE			
INSS	11%	Valor total dos serviços contidos na NFS-e	Até o vigésimo dia útil do mês subsequente ao da emissão da NFS-e.
ISS	2 a 5	Preço do serviço	Até o dia dez do mês subsequente à prestação de serviços.

IV) RETENÇÕES NA FONTE

O art. 30 da Lei nº 10.833/03 estabelece que os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra e/ou pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

Cabe esclarecer que a incidência das retenções ocorre na "prestação de serviços", ou seja, sobre a mão-de-obra paga pela pessoa jurídica tomadora do serviço, o que exclui da base de cálculo as partes, peças e materiais aplicados nos bens em manutenção.

Vale ressaltar que a retenção na fonte não exclui a continuidade de outras retenções já existentes, como, por exemplo a retenção do imposto de renda, INSS e ISS.

A Lei 13.137 de 19 de Junho de 2015, entre outros, fez modificações dentre elas a alteração do § 3º do art. 31 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que dispensava as retenções federais do PIS/COFINS/CSLL para notas fiscais com valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dando a seguinte redação:

“....

Art. 24. *Os arts. 31 e 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

“Art. 31.

.....

3º Fica dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF eletrônico efetuado por meio do Siafi.

4º (Revogado).” (NR)

“

De acordo com as modificação acima caso a empresa esteja no rol das atividades obrigadas a retenção do PIS/COFINS/CSSL (Art. 30 da Lei 10.833/2003) qualquer nota fiscal com valor superior a R\$ 215,05 (duzentos e quinze reais e cinco centavos) deve conter as retenções federais, ou seja, R\$ 215,05 x 4,65% = R\$ 10,00.

Conforme estabelecido no parágrafo 10, art. 1º da IN 459/2004, a pessoa jurídica prestadora de serviços, deve informar, no documento fiscal, o valor correspondente à retenção da CSLL, COFINS E PIS/PASEP incidente sobre a operação. Todavia, no que diz respeito ao IRRF, o destaque no documento fiscal é opcional.

NOTA: Os valores, das contribuições, retidos na fonte por órgãos ou entidades da administração pública federal, pelas cooperativas e por outras pessoas jurídicas serão consideradas como antecipação do valor devido, podendo ser compensados com débitos próprios relativos a essas contribuições ou a quaisquer tributos administrado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, com a nova redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art.49; IN SRF nº247, de 2002, art. 75; e IN SRF 381, de 2003, art.5º).

Retenções nas empresas optantes do regime Simples Nacional

O Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão encarregado de tratar dos aspectos tributários deste regime especial, esclareceu mediante a publicação da Instrução Normativa RFB nº 765, de 2007, que fica dispensado a retenção na fonte do Imposto de Renda e da CSL e das contribuições ao PIS-Pasep e Cofins sobre as importâncias pagas ou creditadas às pessoas jurídicas inscritas no Simples Nacional.

Para fins da dispensa da retenção, a empresa optante pelo Simples Nacional deverá apresentar à empresa tomadora dos serviços declaração específica, na forma do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, em 2 (duas) vias e assinadas pelo seu representante legal.

A empresa tomadora dos serviços arquivará a primeira via da declaração, que ficará à disposição da Secretaria da Receita Federal, devendo a segunda via ser devolvida ao interessado, como recibo.

Vale ressaltar que não há dispensa das retenções sobre os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, sendo esses valores tributados de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010.

Também não haverá retenção dos tributos mencionados nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração federal direta, autarquias, fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal a empresas inscritas no Simples Nacional.

Para isso, a empresa inscrita no Simples Nacional também deverá apresentar uma declaração específica, cujo modelo consta do Anexo IV da Instrução Normativa nº 1.234, de 2012.

A empresa optante pelo Simples Nacional na qualidade de tomadora dos serviços contratados está dispensada de reter na fonte as contribuições mencionadas, porém, deverá reter na fonte o valor do Imposto de Renda.

V – NOTA FISCAL – PREENCHIMENTO - MODELOS

V.1 Simples Nacional

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Secretaria Municipal de Finanças NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA		Número da Nota		
		Data e Hora de Emissão		
		Código de Verificação		
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
CPF/CNPJ: 99.999.999/9999-99		Inscrição Municipal: 9.999.999-9		
Nome/Razão Social:				
Endereço:				
Município:		UF:		
TOMADOR DE SERVIÇOS				
CPF/CNPJ: 99.999.999/9999-99		Inscrição Municipal: 9.999.999-9		
Nome/Razão Social:				
Endereço:				
Município:		UF:		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
		Prestação de serviços de Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas		R\$ 1.000,00
Retenções				
INSS	11%	R\$ 110,00		
ISS	2%	R\$ 20,00		
Líquido à receber		R\$ 870,00		
Retenção do ISS conforme alínea "a", inciso II, art. 6 Decreto 53.151/2012.				
Retenção do INSS conforme inciso II, art. 191 IN RFB 971/2009				
Não retenção do IRRF, PIS, COFINS e CSLL conforme IN RFB 759/2007 e IN SRF 459/2004				
VALOR TOTAL DA NOTA= R\$ 1.000,00				
INSS	IRRF	CSLL	COFINS	PIS
R\$ 110,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Código de Serviço				
07870 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.				
Total das Deduções	Base de cálculo	Alíquota	Valor do ISS	Crédito
0	R\$ 1.000,00	2%	R\$ 20,00	-
Município da prestação	Número Inscrição da Obra	Valor aproximado dos tributos/Fonte		
		R\$	157,10	IBPTax
OUTRAS INFORMAÇÕES				
(1) Nota Fiscal emitida com respaldo na Lei nº 14.097/2005. (2) Imposto retido pelo tomador do serviços.				
(3) NFS-e emitida por empresa optante do SIMPLES Nacional, conforme LC 123/2006.				

V.2 – Lucro real e Lucro Presumido

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Secretaria Municipal de Finanças NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA		Número da Nota		
		Data e Hora de Emissão		
		Código de Verificação		
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
CPF/CNPJ: 99.999.999/9999-99		Inscrição Municipal: 9.999.999-9		
Nome/Razão Social:				
Endereço:				
Município:		UF:		
TOMADOR DE SERVIÇOS				
CPF/CNPJ: 99.999.999/9999-99		Inscrição Municipal: 9.999.999-9		
Nome/Razão Social:				
Endereço:				
Município:		UF:		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
Prestação de serviços de Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas				R\$ 1.000,00
Retenções				
INSS	11%	R\$ 110,00		
IRRF	1,50%	R\$ 15,00		
PCC	4,65%	R\$ 46,50		
ISS	2%	R\$ 20,00		
Líquido à receber		R\$ 808,50		
VALOR TOTAL DA NOTA= R\$ 1.000,00				
INSS	IRRF	CSLL	COFINS	PIS
R\$ 110,00	R\$ 15,00	R\$ 10,00	R\$ 30,00	R\$ 6,50
Código de Serviço				
07870 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.				
Total das Deduções	Base de cálculo	Alíquota	Valor do ISS	Crédito
0	R\$ 1.000,00	2%	R\$ 20,00	-
Município da prestação		Número Inscrição da Obra		Valor aproximado dos tributos/Fonte
				R\$ 157,10 IBPTax
OUTRAS INFORMAÇÕES				
(1) Nota Fiscal emitida com respaldo na Lei nº 14.097/2005. (2) Imposto retido pelo tomador do serviços.				

VI - PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NÃO É CRIME FISCAL

E notório que o elevado nível de tributação sobre as empresas instaladas no país inviabiliza seus negócios e, até mesmo, compromete as suas sobrevivências.

Os tributos (impostos, taxas e contribuições) representam significativa parcela dos custos das organizações. Com a globalização da economia mundial, tornou-se imprescindível a correta administração do ônus fiscal incidente sobre as atividades empresariais.

O contribuinte tem o direito constitucional de optar por um caminho tributário menos oneroso, planejando o seu negócio por meio de mecanismos lícitos e jurídicos, procurando evitar operações tributadas desnecessariamente, o que possibilitará consideráveis economias financeiras. E isso é perfeitamente possível através de um PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO, consistente em procedimentos estratégicos permitidos ou não proibidos em Lei. Trata-se de uma forma jurídica contida no Princípio da Legalidade, podendo ser livremente utilizada pelo contribuinte e, sendo em bases legais, será obrigatoriamente respeitada pela entidade arrecadadora.

A princípio, é importante realizar uma ANÁLISE TRIBUTÁRIA das operações fiscais da empresa (status), com o intuito de IDENTIFICAR POSSIBILIDADES de anulação, redução, recuperação ou postergação dos encargos tributários, em conformidade com as Leis pertinentes.

É sempre relevante considerar que, além do IRPJ e da CSLL as empresas prestadoras de serviços de segurança pagam diretamente PIS, COFINS, ISS, tributos sobre a folha de

salários (INSS, FGTS, contribuição para terceiros), além de outras taxas como IPTU, IPVA, IOF, etc, comprometendo assim parcela significativa de todo o faturamento, tornando o governo um sócio isoladamente livre e com responsabilidades distintas do negócio empresarial.

O Brasil cria dezenas de novas normas tributárias diariamente. Em 28 anos desde a Constituição em vigor são 350 mil normas versando sobre tributos. Destas 15% saem de Brasília, 30% dos Estados e 55% dos municípios.

Acompanhar as novas regras tributárias é um trabalho difícil e caro para as empresas, pois manter pessoal especializado tem um alto custo anual, uma vez que as mudanças na legislação e nas normas das entidades arrecadoras são incessantes e cumprir a burocracia fiscal representada pelos inúmeros tributos nestas condições é uma tarefa hercúlea.

Para se ter uma ideia do tamanho de toda essa parafernália tributária criada em 28 anos, cada uma das normas tem, em média, 11 artigos. Assim são 3,85 milhões de artigos, 9,1 milhões de parágrafos, 29,3 milhões de incisos e 3,8 milhões de alíneas.

As reformas tributárias sonhadas pela grande maioria de empresários brasileiros, criaram tributos, aumentaram alíquotas e reduziram os direitos de cidadãos e empresas, transformando-os em sujeitos somente de obrigações.

São Paulo, 22 de novembro de 2016

Material elaborado por:

COST PLUS FEE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Revisado por:

ALL FISCO CONTABILIDADE LTDA.